ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 261548
N/referência: 207 **/11.ªCTSSAP/2010** **Data: 16 JUN 2010**

Assunto: Envio de parecer de Iniciativa

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência o **Parecer,** acompanhado da respectiva **Nota Técnica,** sobre a **Proposta de Lei n.º 21/XI/1.ª (GOV)** – *Autoriza o Governo a alterar o Estatuto do Notariado e o estatuto da Ordem dos Notários,* apreciado na reunião realizada por esta Comissão no dia 16 de Junho de 2010.

Mais se informa que as partes I e III do Parecer foram aprovadas por unanimidade.

Com os melhores cumprimentos, e a consideração e estima

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Ramos Preto)

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. (+351) 213 919 030 - Fax (+351) 213 936 951 Email: Comissao.11A-CTSSAPXI@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 21/XI/1.ª

"Autoriza o Governo a alterar o Estatuto do Notariado e o estatuto da Ordem dos Notários"

PARECER

Parte I – Considerandos

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 21/XI/1.ª, que "Autoriza o Governo a alterar o Estatuto do Notariado e o estatuto da Ordem dos Notários".

2. A apresentação da Proposta de Lei n.º 21/XI/1.ª foi efectuada ao abrigo do disposto nos artigos 197.º alínea d) da Constituição da República Portuguesa e 118.º do Regimento da Assembleia da República.

3. A Proposta de Lei n.º 21/XI/1.ª baixou, por determinação do PAR, à Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, como comissão competente, para emissão do competente relatório e parecer.

4. Através do Proposta de Lei n.º 21/XI/1.ª, visa o Governo obter autorização para alterar:

   - O Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro com o objectivo de adaptar este Estatuto à Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005. Com esta alteração o Governo visa "dar cumprimento aos compromissos assumidos perante a Comissão Europeia no sentido de se adaptar de forma expressa o regime jurídico do notariado ao Direito da União Europeia em matéria de acesso à profissão de notário em Portugal". Importa referir que, como refere a nota técnica anexa ao presente parecer, a data de transposição da Directiva terminou no dia 20 de Outubro de 2007, o que levou a que a Comissão Europeia intentasse, junto do Tribunal de Justiça, uma acção por incumprimento. Assim, o Governo altera o acima referido Estatuto no

sentido de harmonizar o ordenamento jurídico nacional com o comunitário prevendo expressamente "a garantia de acesso à função notarial em Portugal por parte de profissionais estabelecidos num Estado membro da União Europeia".

- O Estatuto do Notariado e da Ordem dos Notários com o objectivo de "promover alterações em matéria de competências e de organização da profissão, de que se destaca a possibilidade de constituição de sociedades de notários e de alargamento das áreas de intervenção".

- "Pequenas incongruências entretanto detectadas", nomeadamente as detectadas no artigo 17.º, 22.º do Estatuto da Ordem dos Notários, visando, de acordo com a Proposta de Lei, clarificar em que situações se deve "impor a realização de eleições antecipadas", "prevendo a inclusão de suplentes nas listas de candidatos" e a "redução do prazo para apresentação das listas".

5. De entre as alterações acima referidas importa, na opinião do autor do parecer, destacar, além da adaptação à legislação comunitária, o facto de permitir o acesso a mais serviços digitais da Administração Pública, como a liquidação do imposto de selo por via electrónica, apresentação por via electrónica da morada fiscal do adquirente e do pedido de isenção de Imposto Municipal; a redução do período mínimo de sete para cinco anos em exercício de funções por parte dos notários orientadores de estágio e a possibilidade de divulgação da sua actividade profissional.

Parte II – Opinião do deputado autor do parecer

O autor do presente parecer reserva a sua opinião para o momento da discussão em plenário.

Parte III – Conclusões

1. O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 21/XI/1.ª, que "Autoriza o Governo a alterar o Estatuto do Notariado e o estatuto da Ordem dos Notários".

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. A apresentação da Proposta de Lei n.º 21/XI/1.ª foi efectuada ao abrigo do disposto nos artigos 197.º alínea d) da Constituição da República Portuguesa e 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Parecer

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública é do parecer que o Proposta de Lei n.º 21/XI/1.ª, que "Autoriza o Governo a alterar o Estatuto do Notariado e o estatuto da Ordem dos Notários", reúne, salvo melhor entendimento, os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciado pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 16 de Junho de 2010.

O Deputado

(Jorge Machado)

O Presidente da Comissão,

(Ramos Preto)

Parte IV – Anexos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Proposta de lei n.º 21/XI (1.ª) (GOV)

Autoriza o Governo a alterar o Estatuto do Notariado e o estatuto da Ordem dos Notários

Data de Admissão: 4 de Maio de 2010

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Índice

I. Análise sucinta dos factos e situações

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e antecedentes

IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas facultativas

Elaborada por: Susana Fazenda e Maria João Costa (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Dalila Maulide (DILP)

Data: 09 de Junho de 2010

I. Análise sucinta dos factos e situações

Com a proposta de lei em apreço – agendada para o Plenário de 18 de Junho -, que baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública em 4 de Maio de 2010, e do qual foi designado autor do parecer o Senhor Deputado Jorge Machado (PCP) em 12 de Maio, pretende o Governo *"dar cumprimento aos compromissos assumidos perante a Comissão Europeia no sentido de se adaptar de forma expressa o regime jurídico do notariado ao Direito da União Europeia em matéria de acesso à profissão de notário em Portugal e, em simultâneo, perante a Ordem dos Notários, promovendo alterações essenciais ao bom funcionamento dos órgãos sociais, actualizando o estatuto funcional dos notários, consagrando a possibilidade de constituição de sociedades de notários e de alargamento das áreas de intervenção, permitindo-lhes o acesso a mais serviços digitais disponibilizados pela Administração Pública, confirmando assim a qualidade de parceiros de excelência na utilização dos mesmos em benefício dos cidadãos."*

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.^{os} 1 e 3 do artigo 120.º.

Respeita ainda o disposto nos artigos 187.º e 188.º do Regimento, uma vez que se trata de uma proposta de lei de autorização legislativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Contempla o *"Objecto"*, o *"Sentido e extensão"* e a *"Duração"*, sendo esta de 180 dias.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que a proposta de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

"2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação."

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente proposta de lei "*visa dar cumprimento aos compromissos assumidos perante a Comissão Europeia no sentido de se adaptar de forma expressa o regime jurídico do notariado ao Direito da União Europeia em matéria de acesso à profissão de notário em Portugal e, em simultâneo, perante a Ordem dos Notários*".

O Estatuto do Notariado foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro[1], cujo artigo 40.º foi entretanto alterado pela Lei n.º 51/2004, de 20 de Outubro[2].

Até à reforma promovida por esse Decreto-Lei, o notariado regia-se pelo estatuto da função pública, razão pela qual se considerou que a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, bem como a que esta revogou (Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988), não eram aplicáveis aos notários em Portugal. Esta Directiva foi transposta para o direito português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março[3].

Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Notários, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de Fevereiro[4].

- **Enquadramento do tema no plano europeu**

A Directiva 2005/36/CE[5] sobre reconhecimento de qualificações profissionais adoptada em 7 de Setembro de 2005 veio consolidar e substituir quinze directivas existentes no âmbito do reconhecimento de qualificações

[1] http://dre.pt/pdf1s/2004/02/029A00/05680587.pdf
[2] http://dre.pt/pdf1s/2004/10/255A00/64426442.pdf
[3] http://www.dre.pt/pdf1s/2009/03/04400/0146601530.pdf
[4] http://dre.pt/pdf1s/2004/02/029A00/05870596.pdf

com o objectivo de simplificar a estrutura do sistema de reconhecimento de qualificações e desenvolver a cooperação entre os Estados-Membros de modo a tornar a informação mais transparente para os cidadãos. Esta Directiva aplica-se ainda aos nacionais da Islândia, do Liechtenstein e da Noruega, por fazerem parte do Espaço Económico Europeu.

A referida directiva estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respectivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutro ou em vários outros Estados-Membros que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão.

A directiva é aplicável a qualquer nacional de um Estado-Membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada, incluindo as profissões liberais, por conta própria ou por conta de outrem, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais.

A data de transposição da Directiva terminou no dia 20 de Outubro de 2007, tendo entretanto o Estado Português efectuado a transposição da quase totalidade da Directiva; no entanto, a Comissão Europeia intentou junto do Tribunal de Justiça uma acção por incumprimento devido à não transposição, no que respeita ao acesso à profissão de notário, da Directiva 2005/36/CE, em 12 de Fevereiro de 2008[6].

No pedido[7] pode ler-se que "*A Comissão considera que o Estado português, não permitindo aos notários de outros Estados-Membros o exercício da profissão em Portugal, (...) não dá cumprimento aos deveres que lhe incumbem por força do artigo 13.º da Directiva 2005/36. Em qualquer caso, exigindo aos candidatos a notário a licenciatura em Direito por universidade portuguesa ou habilitação académica equivalente face à lei portuguesa, o Estado português também não dá cumprimento aos deveres que lhe incumbem por força dos artigos 13.º e 14.º da mesma directiva. Por outro lado, exigindo aos candidatos a notário, antes da frequência do estágio, a aprovação em provas públicas destinadas a testar os seus conhecimentos gerais de Direito, o Estado português também não dá cumprimento aos deveres que lhe incumbem por força dos artigos 14.º, n.º 3, e 3.º, alínea h), da Directiva 2005/36.*"

Posteriormente foram admitidas a intervir em apoio dos pedidos da República Portuguesa, por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 2008[8], a República da Lituânia, a República Checa, a

---

[5] JO L 255 http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32005L0036:PT:HTML

[6] Processo C-52 in http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&alljur=alljur&jurcdj=jurcdj&jurtpi=jurtpi&jurtfp=jurtfp&numaff=C-52/08&nomusuel=&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&alldocrec=alldocrec&docor=docor&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoor=docnoor&radtypeord=on&newform=newform&docj=docj&docop=docop&docnoj=docnoj&typeord=ALL&domaine=&mots=&resmax=100&Submit=Rechercher

[7] http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:107:0015:0015:PT:PDF

[8] http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&alljur=alljur&jurcdj=jurcdj&jurtpi=jurtpi&jurtfp=jurtfp&numaff=C-52/08&nomusuel=&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&alldocrec=alldocrec&docor=docor&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoor=docnoor&radtypeord=on&newform=newform&docj=docj&docop=docop&docnoj=docnoj&typeord=ALL&domaine=&mots=&resmax=100&Submit=Rechercher

República Eslovaca e em apoio da Comissão o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. O processo corre os seus trâmites, aguardando-se a realização da audiência para apresentação das alegações orais.

- **Enquadramento internacional**

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, Espanha, França e Itália.

ALEMANHA

Na Alemanha, os notários são titulares independentes de um cargo público, responsáveis pela verificação das declarações de vontade com relevância para o comércio jurídico e pela execução de outras tarefas no âmbito da administração da justiça.

Nos termos do artigo 5.º da lei que regulamenta o exercício da profissão de notário (*Bundesnotarordnung*[9]), apenas os cidadãos alemães que reúnam os requisitos para se candidatar à magistratura judicial podem candidatar-se a notários. Alguns Estados federados regulamentam o acesso à profissão de forma mais liberal quanto aos requisitos de aptidão técnica, mas é sempre exigida a nacionalidade alemã.

Por princípio, os notários exercem a sua profissão em regime de exclusividade, sendo designados de forma vitalícia. No entanto, o n.º 2 do artigo 3.º faculta a possibilidade de advogados exercerem as funções dos notários, em alguns Estados federados (é o caso do Baden-Württemberg), por razões históricas.

Nos termos do artigo 27.º, impende sobre os notários que exerçam a sua actividade em sociedade ou que partilhem o escritório com outros notários a obrigação de declarar essas circunstâncias perante a Câmara dos Notários.

ESPANHA

A Lei do Notariado espanhola[10] remonta a 1862. O artigo 10.º determina os requisitos a cumprir por todos aqueles que desejem apresentar-se a desempenhar aquelas funções, entre os quais se encontra a detenção de nacionalidade espanhola ou de qualquer Estado membro da União Europeia, com base num princípio de reconhecimento mútuo de qualificações profissionais para o exercício da função notarial.

[9] http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/bnoto/gesamt.pdf
[10] http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/ln.html

Nos termos do artigo 1.º do Regulamento Notarial[11], aprovado por Decreto de 2 de Junho de 1944, o notário é simultaneamente funcionário público e profissional do Direito, exercendo enquanto funcionário a fé pública notarial, na dependência hierárquica do Ministro da Justiça (artigo 307.º do Regulamento).

O artigo 42.º do Regulamento sujeita a instalação de mais do que um notário no mesmo edifício à prévia autorização da Direcção do Colégio de Notários territorialmente competente.

FRANÇA

Em França os notários gozam de uma dupla qualidade: podem exercer a actividade sob a veste de funcionários públicos e enquanto profissionais liberais.

O notário é um jurista investido de uma missão de autoridade pública que prepara contratos sob forma autêntica por conta dos seus clientes. Exerce as suas funções num quadro liberal.

O decreto que regulamenta o estatuto de notário é a *Ordonnance n.° 45-2590 du 2 novembre 1945*[12] *relative au statut du notariat.*

Quanto à organização, podem constituir-se sob a forma de sociedades civis profissionais e igualmente sob a forma de "sociedade de exercício liberal" proprietária de um "escritório notarial".

Convém distinguir duas situações: tratando-se de uma sociedade comercial, os associados são responsáveis pessoalmente e sem limitação pelos actos profissionais que executem; no caso de uma sociedade civil, os associados não são responsáveis pelos actos executados, excepto os praticados no limite das suas competências.

Para um maior desenvolvimento consultar o sítio "*Notaires de France*[13]".

ITÁLIA

Em Itália a regulamentação da profissão de notário remonta a 1939.

O artigo 1.º da lei do Notariado (*Lei 16 febbraio 1913, n.º 89 - Ordenamento do notariado e dos arquivos notariais*)[14] define os notários como "oficiais públicos instituídos para receber os actos entre os vivos e de última vontade, atribuir-lhes fé pública, conservá-los em depósito, emitir cópias, os certificados e os extractos". A qualificação de notário como "público oficial" evidencia apenas um dos aspectos da figura do notário, a qual apresenta também caracteres próprios de profissão liberal nos termos dos artigos 2230.º e seguintes do Código Civil. O artigo 82.º da referida lei regula as formas associativas dos notários.

---

[11] http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/rn.html
[12] http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006069175&dateTexte=20100517
[13] http://www.notaires.fr/notaires/page/role-notaire?page_id=225
[14] http://www.genghinieassociati.it/acrobat/notarile/Legge%2016%20febbraio%201913%20n.89.PDF

Para um maior desenvolvimento consultar o sítio "Notaio.org"[15].

IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que se encontram pendentes, respectivamente, na 11.ª e na 1.ª Comissões, as seguintes iniciativas legislativas conexas:

- **Projecto de Resolução n.º 153/XI (CDS-PP)** - Recomenda ao Governo a prorrogação do prazo de licença sem vencimento para os notários oriundos da Função Pública;
- **Projecto de Lei n.º 294/XI (CDS-PP)** - Altera o Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de Fevereiro e os Códigos do Registo Predial e Comercial, visando a implementação do princípio da suficiência.

V. Consultas facultativas

De acordo com a exposição de motivos da proposta de lei em apreço, o Governo ouviu a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Ordem dos Notários e promoveu a audição da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, embora não tenha facultado qualquer elemento a esse respeito, como estaria obrigado. É que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República, "O Governo, quando tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojecto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei, acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria."

[15] http://www.notaio.org/funzione_notaio.htm